



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ESCLARECIMENTOS C/C JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2023**

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, CNPJ sob o nº. 06.213.683/0001-41.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de esclarecimentos c/c impugnação ao edital formulada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, CNPJ sob o nº. 06.213.683/0001-41, em face do item 14 do termo de referência, por suas especificações, bem como, do item 5.1 do instrumento convocatório do Pregão Presencial em tela, por discordar do prazo de entrega dos produtos.

DA PRELIMINAR

O documento foi assinado com infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil), esclarecendo desde já que **são aceitas e admitidas como válidas nesta edilidade**, sendo recebido por email em 21/07/2023, estando anteriormente (20/07/2023) classificado na caixa de *SPAM* do e-mail usado pela Comissão de Licitação.

DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

O presente pedido de esclarecimentos c/c impugnação, apesar de encaminhado via e-mail e classificado como “*SPAM*” – lixo eletrônico – foi interposto **tempestivamente**, razão pela qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra as especificações do item 14 do termo de referência, bem como, contra o prazo definido no instrumento convocatório em seu tópico 5.0 DO PRAZO E DOTAÇÃO, de 5 (cinco) dias.

É o relatório, passemos à análise do mérito.

DO MÉRITO

Alega a recorrente que a descrição detalhada do item 14 do termo de referência, consubstanciaria em uma exigência restritiva. Vejamos:

“LOUSA INTERATIVA PORTÁTIL, COM AS SEGUINTE
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: ÁREA DA TELA ATIVA DE 40 A
120 POLEGADAS; TAMANHO DA CAIXA 25 CM X 26 CM X 7 CM;
RESOLUÇÃO/TECNOLOGIA 4096X4096/TECNOLOGIA ÓPTICA;
PESO/LATÊNCIA: 0,250 KG/< 30MS; CALIBRAÇÃO: CALIBRAÇÃO
AUTOMÁTICA (5S)/ CALIBRAÇÃO SEMIAUTOMÁTICA/
CALIBRAÇÃO MANUAL; CANETA DIGITAL 3D IR; INSTALAÇÃO:
POSSIBILIDADE DE MONTAGEM NO TETO; TELA ATIVA: 4:3,
16:10 E 16:9; CONEXÃO DE COMPUTADOR: INCLUI CABO USB
DE 12 METROS; PROGRAMAS: SOFTWARE DE CALIBRAÇÃO;
PACOTE: SENSOR, CABO USB 12M, SUPORTE, CD COM



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SOFTWARE; RELAÇÃO COM O PROJETOR: ULTRA-SHORT THROW: 0.19, DISTÂNCIA DE 30-40CM, SHORT THROW, 0.34, DISTÂNCIA DE 54-110CM, LONG THROW, 1.34, DISTÂNCIA DE 215- 320CM. GARANTIA MÍNIMA: 12 (DOZE) MESES.” (Grifo)

Argumenta a impugnante que, o destaque restringiria a participação de outros interessados, pois a distância de 30-40cm e/ou a taxa de rateio seriam tecnicamente muito específicas e direcionaria para determinados produtos. Contudo, ao que se percebe, a **impugnante não atentou para a leitura** dos termos integrais do item em questão, deixando de lado os termos que compõem as especificações do objeto.

Ora, veja-se que, a Administração tomou o cuidado de classificar no início dos itens a expressão:

*“LOUSA INTERATIVA PORTÁTIL, **COM AS SEGUINTE**
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:”.*

Do excerto acima, é nítido e indiscutível que todas as características apresentadas após a expressão “*características mínimas*” têm o condão de esclarecer o mínimo exigido para o atendimento das necessidades do Município.

Dessa forma, não há quaisquer restrições competitivas, uma vez que, como explanado pela IMPUGNANTE, dezenas de produtos podem atender o referido item, desde que, atendam as especificações mínimas requeridas pela administração, não havendo, portanto, quaisquer motivações para alterar o item do termo de referência, por não necessitar de outros esclarecimentos.

Noutro aspecto, a impugnante insurge-se contra o item 5.1 do edital, alegando em apertada síntese, que o item limitaria o universo de fornecedores, e que tal limitação supostamente violaria os princípios inerentes às contratações públicas, requerendo ao final a alteração do instrumento convocatório para ampliar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, para satisfazer seus próprios interesses logísticos. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias uteis, desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.”

E ainda:

“Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente este material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes ou aqueles que necessitam importar o equipamento, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.”



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pela leitura do instrumento convocatório, podemos concluir que a Administração deste Município buscou confeccionar um edital com base na requisição elaborada pela Secretaria de Educação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público – sem olvidar os ditames legais -, buscando a proposta mais vantajosa ao erário público, submetendo ainda ao aprova da assessoria jurídica do Município.

Seguindo este escopo, optou-se pela modalidade Pregão, na sua forma presencial, onde os licitantes de todo o país, podem ofertar lances para reduzir o valor inicial apresentado.

Pois bem, inicialmente faz-se necessário esclarecer que a Administração, em suas contratações, deve observar critérios objetivos para o julgamento das propostas, especialmente, resguardando a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário público.

Ocorre que, a proposta mais vantajosa ao erário público vai muito além do menor preço obtido no mercado. É necessário descrever o objeto detalhadamente para contratar o equipamento/produto que atinja os objetivos programados na demanda, especialmente no tocante à **entrega eficaz**, qualidade, **eficiência** e **durabilidade**.

No caso em epígrafe, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações. O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Ressalte-se que, qualquer empresa em todo território nacional, com o intuito de fornecer seus produtos em tempo hábil para seus possíveis clientes, possuem estoques pré-definidos em regiões estratégicas, galpões logísticos próprios ou com parcerias com empresas “logs”, dispensando assim o uso exaustivo de frota, bem como, livrando-se do prazo de entrega dos seus fabricantes.

Ademais, a própria argumentação da impugnante revela que seus produtos dependem de um prazo impraticável de **fabricação**. Ora, a Administração Pública não pode sucumbir aos **interesses privados para que determinada empresa trabalhe em sua plataforma “just-in-**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

time” sob o pretexto da ampliação de competição, especialmente porque a única impugnante, referindo-se a um único item do certame, que supostamente representa um único fabricante, não alteraria sua cadeia produtiva para produzir **DUAS UNIDADES** de um produto, conforme o quantitativo do item requerido.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, bem como, com a Lei 10.520/02, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame. Pois, além de não possuir almoxarifado para estoque – por questões de insegurança pública que assolam principalmente os pequenos Municípios da Paraíba – , aguardar 30 (trinta) dias úteis, ou seja, quase 60 (sessenta) dias corridos, para entrega de **DUAS UNIDADES** de uma lousa interativa portátil, comprometeria os objetivos traçados pela Rede Municipal de Ensino.

Nesse sentido, a mera alegação de que o prazo beneficia fornecedores da região é no mínimo leviana, uma vez que, todos os fornecedores do Brasil que possuam o produto em estoque têm condições de entregar o objeto pretendido, especialmente com os milhares de galpões logísticos espalhados pelo nosso país continental, além das milhares de empresas de aviação que funcionam à serviço de postagens e entregas. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

amazon.com.br Enviar para 58140000 Todos lousa digital interativa portátil 40 polegadas

Olá, faça seu login Contas e Listas Devoluções e Pedidos Carrinho

Todos Venda na Amazon Mais Vendidos Ofertas do Dia Prime Novidades na Amazon Livros Música Eletrônicos eBooks Kindle + 1 milhão de títulos para ler de graça

Computadores e Informática Mais Vendidos Ofertas Notebooks Desktops PC Gaming Monitores Acessórios Impressoras e Acessórios

Teclado sem fio Logitech MX Keys Mini com iluminação... R\$ 545,95 prime

Computadores e Informática > Acessórios > Teclados, Mouses e Periféricos > Mesas Digitalizadoras Patrocinado

4K ULTRA HD 17:24 2022-09-17 Sáb, 17

Whisperboard Multi-Screen Document

55" Windows More App

Placa inteligente para sala de aula e conferência, lousa eletrônica jyxoihub de 55 polegadas, sistema operacional android e windows com 4 k hd touch screen lousa interativa, lousa digital inteligente

Visite a loja JYXOIHUB

-7% R\$9.999⁹⁹
De: R\$10.699,00

Em até 10x R\$ 1.000,08 sem juros Ver parcelas disponíveis

Pagamentos e Segurança Política de devolução

Marca JYXOIHUB
Sistema Windows 10

R\$ 0.000⁹⁹

Entrega R\$35: 3 - 7 de Agosto.

Enviar para 58140000

Em estoque

Quantidade: 1

Adicionar ao carrinho

Comprar agora

Pagamento Transação segura
Enviado por Inovação elétricos
Vendido por Inovação elétricos

Adicionar à Lista

Comparar outras 2 ofertas a partir de

Do destaque acima, é notório que qualquer empresa do ramo, atenta às necessidades do seu mercado pode fornecer o produto.

AGIR DE MODO DIVERSO SERIA PRIVILEGIAR O INTERESSE PARTICULAR EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim, zelo pelas necessidades da Administração.

No que tange a exigência de catálogo e demais alterações do instrumento de proposta, estas são desnecessárias, uma vez que as especificações objetivas são características mínimas e todos os produtos são conferidos no ato da entrega em conformidade com as exigências editalícias.

Porquanto comprovado está que as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DA DECISÃO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por todo o exposto, analisada a impugnação da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, **DECIDO** rejeitar a impugnação no mérito, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** e mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Presencial 0018/2023.

Areial, 24 de julho de 2023.

RAGDE DE ALMEIDA BATISTA
Pregoeiro

MÁRCIA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Equipe de Apoio

ERIBERTO BATISTA DOS SANTOS
Equipe de Apoio

RAFAELA BENJAMIN ALVES
Equipe de Apoio

Vistos, etc.

*Ratifico a decisão supramencionada.
24/07/2023.*

ADELSON GONÇALVES BENJAMIN
Prefeito